



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

AAP  
.....

Sessão de 17 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 106-2.751

Recurso nº - 58.857 - IRPF - EX: DE 1985

Recorrente - BENITON ALVES DE LIMA

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PR

**IRPF - CÉDULA "D" - OMISSÃO DE RECEITA - SERVEN  
TUÁRIO DA JUSTIÇA** - Considera-se como receita  
omitida a diferença verificada a maior que o  
valor declarado pelo contribuinte, relativo as  
custas auferidas pela prestação de serviços  
notoriais, quando apurada em função dos recolhi  
mentos efetuados à Carteira de Previdência Com  
plementar. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por BENITON ALVES DE LIMA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao re-  
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1990.

BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA - PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM  HELVÉCIO DE CARVALHO COUTO - PROCURADOR DE FAZENDA

SESSÃO DE: 07 JUN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO AL  
BERTINO NUNES, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOÃO JOSÉ DE FIGUEIREDO  
NETO, CÉLIO MACHADO, ADELMO MARTINS SILVA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e  
MILTON DE SOUZA COELHO (Suplente Convocado).

Acórdão nº: 106-2.751

## R E L A T Ó R I O

BENITON ALFES DE LIMA, contribuinte inscrito no CPF sob nº 003.642.159-40, inconformado, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade julgadora da DRF em Londrina/PR que manteve o lançamento suplementar.

O exame da Notificação de fls. 08 e dos demonstrativos de fls. 09 e 10 revela que o fisco, através das guias de recolhimento à Carteira de Previdência Complementar, constatou a omissão de receitas obtidas pela prestação de serviços notoriais. Para uma receita de Cr\$ 27.912.022, apurada por meio das referidas guias, o contribuinte declarou Cr\$ 2.420.000 como sendo o montante das custas recebidas.

A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu a impugnação, em decisão assim ementada:

"Tributam-se, na cédula "D", as custas auferidas pelos atos praticados e registrados nas serventias do foro extra-judicial, que serviram de base de cálculo para o recolhimento da contribuição à Carteira de Previdência Complementar.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Na peça recursal de fls. 29/30, o contribuinte alega que o recolhimento de 5% à Carteira de Previdência Complementar "não significa que esses valores tenham sido efetivamente recebidos pelo recorrente" esclarecendo logo a seguir:

"Ocorre que, para fins de recolhimento à carteira de previdência complementar, os valores mínimos são os constantes nas tabelas de custos. Contudo, os serviços notoriais via de regra, são prestados por valores aquém daqueles indicados na tabela de custos e, em certas ocasiões, até mesmo graciosamente, quando realizados para magistrados, outros serventuários de justiça, parentes e amigos, etc."

Acórdão nº: 106-2.751

O recurso é lido, na íntegra, em Sessão.

É o Relatório.

Acórdão nº: 106-2.751

## V O T O

Conselheiro BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, Relator:

A alegação de recurso de que "os serviços notoriais, via de regra, são prestados por valores aquém daqueles indicados na tabela de custos e, em certas ocasiões, até mesmo graciosamente..." não resiste a um simples confronto do valor declarado, como sendo o do efetivo recebimento de custas com o apurado pelo fisco com a utilização das guias de recolhimento: Cr\$ 2.420.000/Cr\$ 27.912.022. É difícil acreditar em cortesias tão expressivas, considerando que o valor apurado pelo fisco é onze vezes superior ao valor declarado e que, segundo o próprio contribuinte (fls. 30) " para fins de recolhimentos à carteira de previdência complementar, os valores mínimos são os constantes nas tabelas de custos." Assim sendo, se admitidos como válidos os argumentos de recurso, seria necessário que fossem cobrados, apenas, 8,67% dos valores mínimos constantes das tabelas de custas em todos os serviços notoriais prestados, para que fosse recebida, somente, a quantia declarada. Tornam-se compreensíveis, portanto, as razões pelas quais o contribuinte, quando intimado (fls. 20), omitiu-se na apresentação das guias de recolhimento e da tabela de custas.

Deve ser ressaltado, dessa forma, que o lançamento não decorreu de simples suposição ou presunção, como alegado no recurso, já que o valor da receita omitida foi apurado em função de simples cálculo aritmético. Nada além.

Os elementos constantes dos autos são suficientes para que seja formada a convicção da efetiva ocorrência de omissão de receita, cujo montante foi obtido por meio das guias de recolhimento, razão pela qual rejeito as alegações de recurso, para manter na íntegra a decisão recorrida.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso, em face de sua apresentação tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília(DF), em 17 de maio de 1990.



BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA - RELATOR